



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS
Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº. 401 - Bairro Parque Itália - CEP 13036-210 - Campinas - SP

CAMPREV-PRESIDENCIA/CAMPREV-DA/CAMPREV-DA-DAP

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Campinas, 24 de outubro de 2024.

Processo administrativo: CAMPREV.2024.00002060-51

Pregão Eletrônico N° 02/2024

Objeto: Contratação unificada de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, incluindo os serviços de copeiragem no CAMPREV.

Assunto: Impugnação de Edital

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa Facile – Administração e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ N° 28.323.263/0001-50, em oposição aos termos constantes nos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 do ANEXO I – Termo de referência do Edital, que contempla a seguinte exigência:

“12.3. Exclusão obrigatória do simples nacional

12.3.1. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto na Lei Federal nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa - RFB nº 2110/2022, o eventual licitante Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, que porventura venha a ser contratado, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do disposto pela Lei Complementar nº 123/2006, e alterações.

12.3.2. Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional deverão comunicar suas exclusões deste regime à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do instrumento de Contrato junto a este órgão, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, e alterações;

12.3.2.1. Conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações, caso a Contratada optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio órgão, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para que esta efetue a exclusão de ofício.”

Em síntese a impugnante, alega que a mencionada exigência prevista nos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, é ilegal. Destacando que no Edital existe a informação determinando que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não poderão de forma alguma exercer do benefício tributário permitido pela Lei Federal nº23/2006.

Por fim, requer:

- 1) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa e julgada tempestiva;
- 2) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa, para que, no mérito, seja reformulado o Ato convocatório e devida retificação do edital;
- 3) Que seja procedida a leitura e análise do Lei Complementar 123/2006, em especial o Artigo 17, § 5º C, item VI;
- 4) Que seja retirado do edital os itens os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64, uma vez este está em desconformidade com a legislação vigente (ilegalidade);
- 5) Que se permitida a aplicação do benefício na participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a atividade de conservação e limpeza é permitida pelo § 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006;
- 6) Que permita que as empesas optantes por este regime de tributação possam se beneficiar do regime de recolhimento diferenciado dos impostos durante o processo licitatório e caso vencedoras se mantenham enquadradas no respectivo regime diferenciado durante toda a vigência contratual não sendo obrigadas a se desenquadrarem da referida condição, visto que a atividade ora licitada é permitida as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital dispõe no item 15.7 que até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, através de mensagem enviada ao endereço eletrônico camprev.licitacao@campinas.sp.gov.br, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

A abertura do Pregão está marcada para o dia 06/11/2024, a impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça enviada via e-mail em 21/10/2024, deve ser conhecida e apreciada, uma vez que é **tempestiva**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame. Ainda, conforme artigo 183 da referida lei, os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Portanto, a resposta à impugnação é **tempestiva**.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório contém itens ilegais, os quais podem restringir a participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, conforme transcrito abaixo:

“os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 transcritos acima determina que as empresas optantes pelo regime de tributação pelo Simples Nacional NÃO PODERÃO manter-se enquadradas no referido regime tributário, caso seja vencedora do certame.

Vejamos ainda o que o item 20 da página 69 do edital determina. Segue transcrição:

20. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

20.1. Orientações gerais

20.1.1. Embora admitida a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, elas deverão preencher suas Propostas de Preços/Planilhas de Composição de Custos como se estivessem enquadradas no regime comum, na forma da legislação vigente.

Primeiramente, antes de versamos sobre qualquer matéria jurídica o referido

pregão da CAMPREV além de prever uma ilegalidade nos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1, ou seja, exigir o desenquadramento das empresas optantes pelo Simples Nacional o edital ainda trata de forma preconceituosa e desrespeitosas as empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional deixando claro que as referidas empresas devem se enquadrar em um regime “comum” de tributação. Tratando as empresas optantes por tal regime como este fosse “anormal”, ou seja, não existisse pautado na legislação vigente.

Comunicamos ainda que POSSIVELMENTE HOUE UM EQUIVOCO na transcrição dos textos dos itens acima informados, uma vez que os textos destes itens citados PODEM TER SIDO RETIRADAS DE OUTROS EDITAIS DE LICITAÇÃO e não terem sido modificados com base na previsão legal, ou seja, PODE TER OCORRIDO O ERRO DE SE TER MANTIDO os referidos itens acima, de um edital de contratação de mão de obra de.

Assim, frisamos aqui que os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64 do referido edital É ILEGAL, fatos que comprovaremos aqui abaixo.

Primeiramente, a atividade de limpeza, asseio e conservação, que é inclusive o objeto da presente licitação, É UMA ATIVIDADE

PERMITIDA e que se enquadra no rol de atividades do SIMPLES NACIONAL.

Vejamos o que a Lei Federal Complementar nº 123/2006 determina:

O parágrafo 5º - C. VI do art.18 da LC 123/2006, dispõe do seguinte texto:

*§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º art. 17 desta lei Complementar, **as atividade de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei complementar, devendo ela ser recolhida segunda a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: **(grifo nosso)***

- VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Portanto, SOLICITAMOS A LEITURA ATENTA da Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18, parágrafo 5º C, item VI.

Portanto, a atividade de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO É UMA ATIVIDADE PERMITIDA pelo SIMPLES NACIONAL.

Conforme exposto acima, no Edital existe a informação determinando que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional NÃO PODERÃO DE FORMA ALGUMA exercer do benefício tributário permitido pela Lei Federal nº 123/2006, ou seja, uma exigência e determinação ILEGAL.

Ainda no tocante a Lei Complementar nº 123/2006, passando para as exceções à regra, temos o § 1º do art. 17 que prevê a seguinte normativa:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercícios de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente as atividades referidas no § 5º B à 5º E do art.18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com as outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (grifo nosso)

Com efeito, de acordo com o CNAE da licitante (81.21-4-00) a atividade de limpeza em prédios e domicílios, é a atividade permitida para execução de serviços, bem como a respectiva atividade também é permitida de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, conforme ANEXO IV.

Ademais cabe ressaltar, que o objeto do edital em tela, prevê a contratação de empresa para execução do serviço de limpeza ou seja, atividade permitida para ser segmentada pelo sistema tributário do SIMPLES NACIONAL.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Contratação unificada de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, incluindo os serviços de copeiragem no CAMPREV.

1.1. Quantitativos:

Nº	Item	Unidade	Quantidade	Periodicidade de pagamento
1	Auxiliar de Limpeza SEM adicional por acúmulo de função de copeiragem SEM insalubridade com jornada de 44 horas semanais	Posto	3	Mensal
2	Auxiliar de Limpeza LÍDER SEM adicional por acúmulo de função de copeiragem SEM insalubridade com jornada de 44 horas semanais	Posto	1	Mensal
3	Auxiliar de Limpeza COM adicional por acúmulo de função de copeiragem SEM insalubridade com jornada de 44 horas semanais	Posto	1	Mensal

Logo, fica claro e evidente que a CAMPREV visa contratar os serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Assim, fazemos a seguinte pergunta: como se faz a contratação dos serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO sem alocação de mão de obra? Por este motivo é que a Lei Complementar nº 123/2006 trata de forma diferenciada as empresas prestadoras dos serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Logo, a Lei Complementar nº 123/2006 trata de forma diferenciada as empresas prestadoras dos serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO justamente pelo óbvio, ou seja, como poderá ser executado tais serviços sem alocarmos mão de obra?

A limpeza será realizada sozinha? Não. É necessário mão de obra humana em sua execução.

Ou seja, a atividade de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO não é caracterizada como locação de mão de obra.

Assim, em que pese o disposto no artigo 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006 vedar o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL, conforme abaixo transcrito, TAL ANÁLISE DEVERÁ SER REALIZADA EM CONJUNTO O PARÁGRAFO PRIMEIRO (§ 1º) DO MESMO ARTIGO, VEJAMOS:

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º AS VEDAÇÕES RELATIVAS A EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREVISTAS NO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO SE APLICAM ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES REFERIDAS NOS §§ 50-B A 50-E DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR, OU AS EXERÇAM EM CONJUNTO COM OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO TENHAM SIDO OBJETO

DE VEDAÇÃO NO CAPUT DESTE ARTIGO.

Portanto, ESTÁ ABSOLUTAMENTE CLARO que as empresas optantes pelo Regime de tributação do SIMPLES NACIONAL PODERÃO

EXERCER ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Ou seja, a atividade de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO não é caracterizada como locação de mão de obra.

O que É VEDADO pelo SIMPLES NACIONAL é a LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, desde que NÃO SEJA de limpeza e conservação, vejamos novamente:

§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(grifo nosso)

- VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo NÃO SE APLICAM ÀS

PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES REFERIDAS NOS §§ 50-B A 50-E DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Como se vê, o objeto é claro, ou seja, a empresa vencedora irá executar o serviço de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO nas instalações da CONTRATANTE tendo como resultado final a execução plena do objeto pretendido.

CONCLUSÃO

Portanto, conforme se extrai do Parágrafo 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, A ATIVIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO é uma ATIVIDADE PERMITIDA PARA ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, assim como a atividade de lavanderia, portanto não há que se falar em vedação legal que restrinja a participação das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL no referido edital cujo objeto é de limpeza e conservação OU QUE SEJA REALIZADA OU ATÉ MESMO EXIGIDO A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO.

Pelo exposto, tem-se que os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64 do edital, É UMA AFRONTA a Lei Complementar nº 123/2006, em especial o § 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que permite o enquadramento de empresas de limpeza e conservação no regime do SIMPLES NACIONAL.

Assim, voltamos a frisar que os os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64 são ILEGAIS! Jamais poderá ser restringido a participação de empresas optantes pelo SIMPELS NACIONAL aos objetos de limpeza e conservação e jamais poderá ser determinado a exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL daquelas empresas que executam tão somente a atividade de limpeza e conservação.

Portanto, por todo o exposto, considerando que a execução dos serviços de LIMPEZA e CONSERVAÇÃO são atividades REGULAMENTADAS E PERMITIDAS DE SEREM EXECUTADAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL e visando ainda resguardar tanto a CONTRATANTE quanto a futura CONTRATADA, faz-se necessário:

a) A EXCLUSÃO do texto dos os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64

uma vez que este está em desconformidade com a legislação vigente (ilegalidade), ou seja, em desconformidade com o Artigo 17, § 5º C, item VI da Lei Complementar 123/2006;

ou

b) A CORREÇÃO do texto dos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da página 64 dando/concedendo permissão à participação das empresas que são optantes pelo regime tributação do Simples Nacional;

ou

c) A RETIFICAÇÃO mediante comunicado formal (aviso publicado) permitindo que as empresas enquadradas no Simples Nacional usufruam do referido benefício durante o processo licitatório e posteriormente ao mesmo durante toda a execução contratual;

DOS PEDIDOS

Por todo o acima expostos, a empresa FACILE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., vem através da presente impugnação requerer o que segue:

1) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa e julgada tempestiva;

2) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa, para que, no mérito,

seja reformulado o Ato convocatório e devida retificação do edital;

3) Que seja procedida a leitura e análise do Lei Complementar 123/2006, em especial o Artigo 17, § 5º C, item VI;

4) Que seja retirado do edital os itens os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1 da

página 64, uma vez este está em desconformidade com a legislação vigente (ilegalidade);

5) Que se permitida a aplicação do benefício na participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a atividade de conservação e

limpeza é permitida pelo § 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006;

6) Que permita que as empesas optantes por este regime de tributação possam se beneficiar do regime de recolhimento diferenciado dos impostos durante o processo licitatório e caso vencedoras se mantenham enquadradas no respectivo regime diferenciado durante toda a vigência contratual não sendo obrigadas a se desenquadrarem da referida condição, visto que a atividade ora licitada é permitida as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Nestes termos, pede-se deferimento.”

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, é oportuno esclarecer que as alegações apresentadas pela impugnante foram analisadas pela pregoeira e equipe de apoio, sendo consultada a área demandante do Instituto.

Posteriormente, cumpre informar que a obrigação de desenquadramento da qualidade de optante pelo Simples Nacional, da empresa que venha a ser contratada, decorre de obrigação legal, e encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União.

Senão vejamos:

Conforme se depreende da leitura do Termo de Referência, em especial dos itens impugnados (Item 12.3 e dos subitens 12.3.1, 12.3.2. e 12.3.3.), a redação dos mesmos estão de acordo com a legislação aplicada ao tipo de contratação.

A redação que consta da cláusula 12.3.1, contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, delimita o objeto da presente contratação. In casu, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa - RFB nº 2110/2022.

Nesta licitação busca-se a cessão de mão de obra para trabalharem em postos fixos, executando de forma continua a limpeza, conservação e copeiragem dos espaços do Instituto, sendo que os serviços serão executados sob a supervisão e orientação da Contratante.

Portanto, para esta contratação, aplica-se as disposições dos arts. 17, inciso II, 29 e 30 da Lei Complementar 123/2006 (as disposições dos subitens 12.3.2 e 12.3.3., reproduzem o comando destes dispositivos).

Ademais a previsão contida no item impugnado, é medida prudente a ser adotada pelo Instituto de Previdência, tendo por base a responsabilização da contratante no caso se verificar falha na fiscalização (§ 2º, art. 121, da 14.133/2021).

Corroborando nosso entendimento a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a prática adotada pelo mesmo Órgão, em contratações semelhantes, conforme se depreende da leitura do Edital do Pregão 58/2022.

Da jurisprudência dos tribunais de contas.

Por sua vez, colaciona-se fragmento do informativo de Jurisprudência 94, do TCU, *in verbis*:

EMENTA: A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição

No mesmo sentido, manifestou-se o TCE, no TC-018769.989.19-5, pela legalidade da referida cláusula, a qual não tem o condão de excluir a participação de empresas optantes pelo simples, mas tão somente de se exigir das pessoas jurídicas o desenquadramento do simples, de ofício ou a requerimento da entidade contratante.

Afasto desse entendimento, porém, a insurgência contra a determinação de que a micro ou pequena empresa requeira a sua exclusão do regime tributário "simples nacional", na hipótese de sagrar-se vencedora da licitação. Trata-se, em realidade, de cumprimento à previsão legal dos artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

Na oportunidade, junta-se excerto de voto de lavra da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, nos autos dos processos TCs- 12937.989.17-6, 12978.989.17-6 e 13068.989.17-7, acolhido pelo Pleno em 11-10-17, a saber:

Em continuidade, os subitens 3.2.3, 3.2.3.1 e 3.2.3.211 indicam que a empresa impedida de optar pelo Simples Nacional, embora possa participar do certame sem se valer dos benefícios tributários diferenciados em sua proposta comercial, deverá solicitar a sua exclusão do referido sistema por ocasião da celebração do contrato, sob pena de comunicação do contratante ao órgão fazendário

competente. Esse tratamento da matéria no edital, a meu ver, visa dar cumprimento ao disposto nos artigos 17, 29 e 30 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, de sorte que não vislumbro excessos por parte da Administração. (grifou-se).

Com base nos referidos entendimentos, resta claro que as Cortes de Contas se manifestam em uníssono pela legalidade da referida previsão.

Saliente-se que estas decisões são posteriores às disposições da Lei 123/2006, levantadas pela empresa. Depreende-se, portanto, que a jurisprudência das Cortes de Contas, por ser cronologicamente posterior à legislação, é com ela compatível.

Sem prejuízo, o próprio TCE-SP registrou, no edital do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 58/22, sob a cláusula 2.6.1, em uma de suas contratações de mesmo objeto (*contratação unificada de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial*), consignou a referida cláusula, senão vejamos:

2.6.1- Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.212/1991 e na Instrução Normativa - RFB n.º 971/2009, o eventual licitante Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, que porventura venha a ser contratado, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do disposto pela Lei Complementar n.º 123/2006, e alterações. (grifo nosso)

Se mesmo o órgão de controle externo responsável aplica as referidas condições em suas contratações, na qual também foram realizadas contratações por postos, evidencia-se ser despciendo o manejo da impugnação.

DECISÃO

Assim, diante do exposto acima, e considerando que as exigências previstas no Edital estão em total consonância com os ditames legais, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo os itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.2.1. Estando tal exigência, inclusive, amparada nas recentes decisões dos Tribunais de Contas, os quais já se debruçaram sobre a matéria. Sendo assim, entende esta Pregoeira, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Sem mais para o momento.

Campinas, 24 de outubro de 2024

Giancarla F. G. Tomaz

Pregoeira

CAMPREV



Documento assinado eletronicamente por **GIANCARLA FINOTI GAVA TOMAZ, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2024, às 08:24, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12746454** e o código CRC **A3F98B49**.

CAMPREV.2024.00002060-51

12746454v3

Criado por [giancarla.tomaz](#), versão 3 por [giancarla.tomaz](#) em 24/10/2024 08:23:48.